



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

CNPJ N° 13.749.666/0001-99

REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 007/2021

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS** referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 007/2021**, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA RUA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, AV. NICANOR BALTAZAR DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DA COSTA CELEDÔNIO, RUA FRANCISCO ALDENIR DE JESUS, RUA JOSÉ IVANIR BESSA E RUA ÔMEGA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, teve sua disputa em **07/07/2021** às **09:00h**. Registra-se que o recurso foi recebido por meio

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



eletrônico em 27 de setembro de 2021 às 11:30min, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente no mérito a seguir:

II - DOS FATOS

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia **07/07/2021 às 09:00h**, onde teve o resultado de habilitação em 23 de setembro de 2021, manifestado TEMPESTIVAMENTE por e-mail em 27 de setembro de 2021 às 11:30min.

Dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a presente recorrente pela inobservância do item 8.6.1-b do edital em epígrafe

"8.6.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado. Para fins de comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente serão levados em consideração os seguintes aspectos:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



- .
- .
- b) o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame."

Por seu turno, a recorrente apresentou as razões abaixo demonstradas.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Ocorre que a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS** mostrou através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA que o vínculo profissional entre a pessoa jurídica e o engenheiro profissional existe desde o ano de 2019 e tem prazo de vigência indefinido.

A empresa afirma que a comprovação de vínculo com o profissional engenheiro é demonstrada com aquela CERTIDÃO, ainda que o contrato de prestação de serviços apresentado na respectiva habilitação não mencione a data de início de prestação do serviço.

De acordo com o Edital, resta comprovada a inabilitação da recorrente.

"8.9. Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências deste Edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma."



De forma alguma a inabilitação da recorrente fere o princípio da Isonomia, haja visto que no entendimento da Comissão, a imparcialidade consiste em habilitar aqueles concorrentes que apresentam TODOS os documentos exigidos no Edital. De qualquer outra forma, resulta em desclassificação.

Não se vislumbra nesta decisão uma postura tendenciosa, haja visto que o posicionamento da Comissão não favorece em especial uma outra concorrente.

Observamos ainda que não é oportuno na peça recursal da recorrente a menção à Lei nº 4.717/65 que prevê que atos serão nulos, como os que incluem nos editais de licitação cláusulas que comprometam o caráter competitivo. Como a recorrente assegura que "é diligente ao examinar Editais" deve bem entender que o momento para discordar do instrumento convocatório é anterior à sessão de recebimento dos envelopes. E que ao participar do momento de abertura dos trabalhos, concorda com todos os termos do Edital.

AB INITIO, cumpre destacar, que tal ausência do documento exigido no item 8.6.1-b fere a norma editalícia.

Assim, os argumentos esposados pela recorrente não merece amparo no termo de comprovação do vínculo empregatício, para qualificação relativa à **habilitação técnica**, indeferimento à solicitação da comprovação do item 8.6.1-b do edital em epígrafe

IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta comissão decide **CONHECER** o



recurso interposto pela empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 18 de outubro de 2021.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:

Guilherme Cordeiro da Costa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos